

Como vêm os Srs. Deputados, a ordem do dia consta apenas de votações. Não havendo numero para que ellas possam se effectuar, vou levantar a sessão, designando para a proxima a mesma ordem do dia.

Levanta-se a sessão.

ACTA DA 97.^a SESSÃO DA 1.^a LEGISLATURA EM 16 DE SETEMBO DE 1935

Presidencia do Sr. Carvalho Chaves, secretariado pelos Srs. Faria de Oliveira e Nelson Corrêa.

A' hora regimental é feita a chamada dos Srs. Deputados, achando-se presentes os seguintes: — Carvalho Chaves, Adalberto Scherer, Acir Guimarães, Couto Pereira, Alceu Ferreira, Alcides Pereira, Brasil Pinheiro, Caio Machado, Munhoz da Rocha, Camillo Stellfeld, Erasto Gaertner, Faria de Oliveira, Helvidio Silva, Gomy Junior, Laertes Munhoz, Lindolpho Pessoa, Nelson Corrêa, Ovande Amaral, Oscar Borges, Gomes Pereira e Ulysses Vieira (21), verificando-se a ausencia dos Srs. Agostinho Pereira, Augusto Santos, Carlos Macedo, Rocha Al-Chueyr, Ribeiro dos Santos, Joaquim Macedo, Linneu Novaes, Mario Erichsen e Alencar Guimarães (9).

ABRE-SE A SESSÃO

E' lida e approvada a acta da sessão anterior.
O Sr. 1.^o Secretario lê o seguinte

EXPEDIENTE

ABAIXO-ASSIGNADO:

— Da Comissão pró-monumento Annita Garibaldi, pedindo um auxilio para erecção de uma estatua áquella heroína, em Tubarão. — Archive-se.

O SR. PRESIDENTE: — Está finda a leitura do expediente. Estão sobre a Mesa dois pareceres, que vão ser lidos pelo Sr. Secretario.

PARECER N.

Ao projecto de autoria do nobre Deputado Acir Guimarães, que visa estabelecer as normas de funcionamento de jogos em casinos, balnearios e estancias hydro-mineraes, escoimado que seja

da palavra “diversões” que figura no seu artigo 1.º, nada temos a oppôr, tão sómente sob o ponto de vista constitucional.

S. S., em 16 de Setembro de 1935.

(aa) Raul Gomes Pereira, Relator — Acir Guimarães.

PROJECTO N. 28

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — O funcionamento de diversões e jogos em cassinos, balnearios e estancias hydro-mineraes, só será permittido mediante concessão do Estado, que garantirá a exclusividade numa zona de raio determinado.

§ 1.º — A concessão só será dada, quando requerida, a cidadão brasileiro em empreza nacional, mediante concorrência publica.

§ 2.º — Nos termos da concessão, se definirão o seu objecto, prazo, zona de exclusividade, obrigações e penalidades pelas infracções.

§ 2.º — Serão motivos de preferencia entre os concurrentes:

- a) — a idoneidade ou garantias;
- b) — a maior contribuição para os cofres do Estado;
- c) — a maior inversão de capital;
- d) — o menor prazo da concessão.

Art. 2.º — Nos clubs e sociedades legalmente constituidas, funcionando sem interrupção ha mais de cinco annos, possuindo um minimo de trezentos socios, será permittido, a titulo precario, mediante requerimento á Chefatura de Policia, o funcionamento de jogos, excluidos os mechanicos e os que a Policia determinar.

§ Unico — Os clubs e sociedades licenciados nos termos deste artigo ficarão sujeitos a um imposto especial e á fiscalização.

Art. 3.º — Os concessionarios de cassinos, balnearios e estancias hydro-mineraes, e os clubs e sociedades licenciados se obrigam ás despesas de fiscalização e de repressão á clandestinidade.

§ Unico — Os fiscaes serão designados pela Chefatura de Policia e os seus honorarios serão pagos pelo Thesouro do Estado, para o que os estabelecimentos fiscalizados ali recolherão as devidas importancias, em quotas semestrais e adiantadamente.

Art. 4.º — A renda proveniente das concessões e do imposto especial sobre o jogo será incorporada á Receita do Estado, devendo ser recolhida, pelos interessads ás repartições arrecadadoras.

§ 1.º — O imposto especial sobre o jogo incidirá sobre os estabelecimentos que o explorarem, devidamente licenciados e sob a fórma de quotas mensaes arbitrárias pela Chefatura de Policia.

§ 2.º — As quotas mensaes serão recolhidas adiantamente, nas repartições arrecadadoras, mediante guia visada pelo fiscal do estabelecimento licenciado.

Art. 5.º — Os encarregados da fiscalização ficam prohibidos de tomar parte nos jogos, quer directa quer indirectamente, sendo demittidos immediatamente no caso de infringirem essa disposição.

Art. 6.º — Sem a necessaria concessão ou licença, na forma deste decreto, nenhum estabelecimento poderá explorar jogos, incorrendo na multa de cinco contos de réis (5:000\$000) a dez contos de réis (10:000\$000), os que infringirem esta disposição, sendo apprehendidos os objectos,apparelhos e demais utensilios que empregarem na pratica da contravenção, independentemente de outras sancções.

Art. 7.º — O estabelecimento que, sem haver pago os respectivos impostos, expor outros jogos além dos licenciados ou incluídos na concessão, incorrerá na multa de cinco contos de réis (5:000\$000) a dez contos de réis (10:000\$000).

Art. 8.º — Qualquer embarço imposto á fiscalização por má fé ou negligencia dos responsáveis pelos estabelecimentos de jogo, implicará na suspensão ou cassação da licença ou multa de tres contos de réis (3:000\$000) a dez contos de réis (10:000\$000), quando se tratar de concessão.

Art. 9.º — A Chefatura de Policia baixará em regulamento as instrucções para a completa execução deste decreto, podendo adoptar as medidas que achar necessarias e que não contrariem as disposições nelle contidas.

Art. 10 — Este decreto entrará em vigor immediatamente após a sua publicação no Diario Official do Estado.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrario.

S. das Sessões, em 20 de Agosto de 1935.

(aa) Acir Guimarães — Frederico Faria de Oliveira.

PARECER SOBRE O PROJECTO N. 33

O projecto n. 33, presente á illustrada Commissão de Constituição e Justiça, foi relegado por inconstitucional e inopportuno.

Firma-se a douda Commissão na letra l) do n. XIX do art. 5.º da Constituição Federal, para imprecisar o projecto, em apreço, daquelle vicio, nada adiantando quanto ás razões pelas quaes julgou o mesmo inopportuno.

Data venia, porém, é inaceitavel o parecer, firmado como está, exclusivamente, nas disposições constitucionaes supra citadas. De facto, compete privativamente á União legislar sobre:

“A organização, instrucção, justiça e garantia das forças policiaes dos Estados e condições geraes de sua utilização em caso de MOBILISAÇÃO OU GUERRA.”

Esta é a linguagem da disposição invocada pelo parecer e, por ella, se vê claramente que a União só tem o direito privativo de legislar sobre a organização, instrução, justiça e garantias das forças policiaes dos Estados nos casos de mobilização ou guerra. Por outro lado, percutindo neste criterio o art. 167 do pacto fundamental accrescenta que:

“As policias miliares são consideradas reservas do Exército e gozarão das mesmas vantagens a este attribuidas, quando mobilizadas ou a serviço da União.”

Logo é de ver que a Constituição restringe a sua intervenção legislativa sobre a organização, instrução, justiça das policias estaduais bem como a outorga de vantagens condizentes a equiparal-as ao Exército, somente nos casos de mobilização, guerra ou quando taes milicias forem postas a seu serviço.

Dahi não soffre duvida que fóra dos casos acima previstos, aos Estados cumpre prover a organização, instrução, justiça e garantias de suas milicias.

Isto posto, não nos parece tambem inopportuna a intervenção desta Assembléa no sentido de providenciar sobre a instrução dos officiaes que devem formar o quadro da nossa milicia.

Sempre é opportuna qualquer medida tendente a elevar o nivel intellectual de uma classe, que na sociedade desempenha missão de responsabilidade tão complexa.

O official de policia deve possuir, além das qualidades que o fazem um cidadão de esmerado procedimento, cultura intellectual compativel com a responsabilidade e missão que tem a desempenhar na Força Publica.

E' precisamente o que o projecto n. 33 procura resolver, embora se resinta de alguns senões, facilmente removiveis, pelas seguintes emendas, umas substitutivas e outras suppressivas.

Assim: no § unico do art. 1.º dever-se-ia dizer:

“Esta Escola comprehenderá”, em vez de “Este estabelecimento de ensino será comprehendido por”.

O art. 2.º substitua-se pelo seguinte:

“Art. 2.º — A matricula na E. O. será facultada nos limites dos effectivos fixados, annualmente pelo governo.

a) — no curso fundamental
aos inferiores e praças approvadas em exame de admissão e de bom comportamento civil e militar, com aptidão physica e idade de 18 annos no maximo.

b) — no curso complementar
aos inferiores e praças approvadas no curso fundamental da “Escola de Officiaes”, ou no secundario de estabelecimentos

officias ou equiparados e que prove ter bom comportamento civil e militar, aptidão physica e idade maxima de 22 annos.

O art. 3.º parece-nos injustificavel, pois não ha interesse para o Estado fazer despesas com o preparo intellectual dos que já atingiram a idade de 36 annos, uma vez que o curso durará quatro, o que imortaria no encaminhamento para o officialato de individuos que, se fossem immediatamente premiados com a promoção, seriam logo apanhados pela reforma compulsoria, sem proveito ou mesmo compensação do sacrificio feito pelo Estado com a preparação de taes candidatos ao quadro do officialato.

Assim, propomos a suppressão do art. 3.º, passando os arts. 4.º, 5.º e 6.º, respectivamente para 3.º, 4.º e 5.º, devendo o primeiro destes ser assim redigido:

“Art. 3.º — Enquanto não for installado o curso complementar da “Escola de Official”, a promoção ao posto de 2.º Tenente recahirá, exclusivamente, nos inferiores que reunam as condições das letras a) e b) do art. 2.º e idade maxima de 30 annos.”

Art. 5.º — O Governo expedirá o regulamento desta lei, fazendo a distribuição das materias de cada curso por annos lectivos e organizará o respectivo corpo docente, aproveitando os officiaes da Policia Militar, ou contractando em condições convenientes professores dos cursos secundarios, registrados no Departamento Nacional do Ensino.

§ Unico. — Quanto ao curso complementar, poderá entrar em entendimento com o Governo Federal no sentido de obter deste permissão para que os matriculados na “Escola de Official façam este curso no “Curso de Preparação dos Officiaes da Reserva” (C.P.O.R.).

Tudo isso, porém, importará, fatalmente, em despesas para o erario publico e o projecto sujeito a parecer não providencia, como ainda não revoga as disposições em contrario, o que é da essencia de todas as leis.

Assim, a Comissão propõe que se acrescente as seguintes disposições: “Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessarios creditos para a execução desta lei, revogadas as disposições em contrario.

Nestes termos, é a Comissão de Policia Militar de parecer que o presente projecto mereça a attenção da Assembléa para o effeito de approvado, realizando deste modo um alto objectivo de interesse publico, salvo melhor juizo.

S. das Comissões, em 14 de Setembro de 1935.

(aa) Raul Gomes Pereira, Presidente — Couto Pereira, Relator.

PARECER SOBRE O PROJECTO N. 33

O projecto n. 33, de autoria do Deputado Gomes Pereira, visa autorizar o Poder Executivo a crear, na Policia Militar do Estado, quando julgar opportuno, um instituto de ensino, sob a denominação de "Escola de Official", destinado a formar os candidatos á promoção ao primeiro posto do officialato.

De accordo com o art. 5.º, n. XIX, letra b da Constituição Federal, compete privativamente á União, legislar sobre "organização, instrução, justiça e garantias das forças policiaes dos Estados".

As condições de investidura no officialato das policias estaduais são, a nosso ver, materia pertinente á organização das mesmas, e, por isso, entendemos que o projecto em apreço, quando não fosse inconstitucional, seria, pelo menos, inopportuno.

Devemos, antes, aguardar a legislação federal sobre a organização das forças policiaes dos Estados.

S. das C., em 2 de Setembro de 1935.

(aa) Oscar Borges, Presidente — Laertes Munhoz, Relator —
Brasil Pinheiro Machado.

PROJECTO N. 33

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a crear, na Policia Militar do Estado, quando julgar opportuno, um instituto de ensino sob a denominação de "Escola de Official", destinado a formar os candidatos á promoção ao primeiro posto do officialato.

§ unico — Esse estabelecimento de ensino será comprehendido por dois cursos: um fundamental, com duração de 3 annos e outro complementar, com duração de um anno. No curso fundamental, serão ministradas as disciplinas relativas ao curso gymnasial, com excepção do latim, allemão, inglez e musica, e no complementar, os indispensaveis conhecimentos, para o desempenho das funcções de official, tanto na arma de infantaria como na de cavallaria, de accordo com o desejo do candidato.

Art. 2.º — A matricula na E. O. é facultada nos limites dos effectivos fixados pelo Governo:

- no curso fundamental;
 - aos inferiores e praças approvados no exame de admissão.
- que tenham bom comportamento civil e militar, aptidão physica,

idade maxima de 25 annos e pelo menos 3 annos de serviço prestado á Força.

— no curso complementar:

a) — aos inferiores e praças que apresentarem certificado de approvação no curso fundamental;

b) — aos inferiores e praças, portadores de certificados de exames finais do curso secundario, expedidos por estabelecimentos officiaes ou equiparados, que tenham bom comportamento civil e militar, aptidão physica, idade maxima de 28 annos e mais de cinco annos de serviço prestado á corporação.

Art. 3.º — Os actuaes sargentos poderão matricular-se nos referidos cursos independentemente da exigencia da idade estabelecida no artigo anterior, salvo se contarem mais de 36 annos.

Art. 4.º — Enquanto não for installado o curso complementar da E. O., as promoções nas vagas do posto de 2.º Tenente deverão ser preenchidas pelos inferiores com os respectivos requisitos exigido nas alíneas a ou b do artigo 2.º, e que não tenham atingido á idade limite para compulsoria deste posto.

Art. 5.º — Aos actuaes aspirantes são extensivas as vantagens da presente lei.

Art. 6.º — O Governo organizará o corpo docente da E. O. com elementos da propria Força, do Exercito e com professores dos cursos secundarios, registrados no Departamento Nacional do Ensino, para esse fim contractados.

(aa) Gomes Pereira — Acir Guimarães — Adalberto Scherer.

O SR. PRESIDENTE: — Os papeis que acabam de ser lidos vão ter o destino regimental.

Continúa a hora do expediente.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ulysses Vieira, que se acha inscripto.

O SR. ULYSSES VIEIRA: — Sr. Presidente.

A Comissão especial, eleita pela Assembléa para elaborar o projecto referente á Organização Judiciaria, tendo se desempenhado dessa honrosa incumbencia, vem dar conta a esta Casa do seu trabalho.

Devo declarar a V. Exa., Sr. Presidente, e a Casa, que o prazo que nos foi concedido para a elaboração do projecto, pela sua exiguidade, certamente não permittiu que apresentássemos uma obra escoimada de defeitos e de vicios e, por outro lado, não permittiu mesmo, que se pudesse, com mais vagar, fazer uma exposição de motivos, justificando as disposições constantes do projecto, porque, infelizmente, não sobrou tempo para isso.

Neste momento, venho de ter com os meus collegas de Comissão, a ultima conferencia sobre assumptos attinentes ao projecto. De sorte que não foi possível trazer escripta a exposição que deveria preceder este trabalho. Nessas condições, Sr. Presidente, vou fazer uma exposição oral, para dar uma noticia geral á Casa, do que é o trabalho que a Comissão realisou.

Relativamente ao criterio da systematisação da lei de Organização Judiciara, a Comissão seguiu o criterio classico, criterio adoptado por quasi todas as Organisações Judiciarias: de se enumerar no primeiro titulo, os attributos do Poder Judiciario, de se definir neste primeiro titulo, não só suas attribuições, mas, de uma maneira generica, as suas finalidades, como Poder encarregado da distribuição da justiça. E assim, seguindo este methodo de systematisação, o Cap. I do Tit. I define o Poder Judiciario e discrimina de maneira geral e consoante os preceitos da Constituição Federal, as suas verdadeiras finalidades. No Cap. II deste mesmo Titulo, vem ainda, em obediencia ao criterio adoptado, a divisão do territorio do Estado em Comarcas e Juizados de Paz, formando um só todo para os feitos da competencia da Corte de Appellação. Neste segundo Capitulo, Sr. Presidente, obedecendo o preceito constitucional, a Comissão fez a divisão das Comarcas por entrancias, o que é uma novidade na Organização Judiciaria do Paraná, estabelecendo o criterio que lhe pareceu mais conveniente á constituição de cada uma daquellas entrancias.

No Tit. II, que é o que se segue ao Cap. II do Tit. I, vem a discriminação das autoridades judiciarias. No Cap. I, vêm enumeradas cada uma dellas, e no Cap. II vêm as autoridades que auxiliam o Poder Judiciario, ou que integram o Poder Judiciario, como seus auxiliares.

No Tit. III, passa o projecto a discriminar cada uma daquellas autoridades, o modo por que se instituem estas autoridades, e como se formam os tribunaes encarregados da distribuição da Justiça, desde o Tribunal Especial, até o Tribunal do Jury. Este Tit. compõe-se de oito cap., alguns delles divididos em secções, para o effeito da discriminação e formação de cada uma das modalidades em que se divide o Poder Judiciario no Estado. Há uma novidade no que respeita á formação do Poder Judiciario, como tambem há innovação na forma de provimento dos serventuarios da Justiça. Até agora, o provimento dos cargos de Juiz de Direito, era feito mediante um concurso de titulos, apreciados devidamente pelo antigo Tribunal, hoje Corte de Appellação. O projecto que vae ser submettido á alta consideração desta Casa, instituiu um concurso de titulos e um concurso referente á competencia technica daquelle que se quer investir de tão alta magistratura, que é o

Juizado de Direito. Instituiu, Sr. Presidente, um concurso que versará sobre assumptos de Direito substantivo e de Direito adjectivo. Este concurso tem uma forma solenne, pela qual se apurará, na verdade, se o candidato está ou não nas condições de exercer a alta investidura, porque, na verdade, o concurso unicamente de títulos, por mais rigoroso que seja, é sempre e fundamentalmente gracioso. Todos nós sabemos como é facil a obtenção de documentos tendentes a demonstrar a capacidade intellectual da pessoa. Esses títulos, muitas vezes, significam muito mais do que na verdade deveriam significar. Há muitos títulos assegurando essa capacidade que são dados, ou de favor, ou por outra forma menos apreciavel ainda. De forma que, para se fazer do Juiz este individuo que fique, realmente, acima de todos os conceitos, no ponto de vista intellectual, só um concurso rigoroso, só uma prova decisiva sobre os assumptos, ou materias pertinentes ao seu officio. E de par com este concurso, ainda o Juiz terá que revelar a sua aptidão intellectual, mostrar conhecimentos profissionaes, conhecimentos technicos, e tambem, mediante as provas exigidas no projecto a sua capacidade moral.

Relativamente aos Serventuários, a pratica até agora conhecida, e seguida, era mais precaria ainda do que a relativa aos Juizes de Direito. De sorte que foi preciso reestabelecer esse assumpto, para que um Serventuario da Justiça seja, de verdade, uma pessoa devidamente habilitada para o honroso officio que vae exercer. E com esta finalidade, estabeleceu o projecto, tambem um concurso de capacidade intellectual, exigindo a apresentação de documentos que demonstrem a sua habilitação perante collegios equiparados ao curso secundario, ou então a prestação destes exames, perante uma commissão nomeada na Capital pela Corte de Appellação, da qual fará parte um Desembargador, o seu Presidente e um advogado inscripto na Ordem Geral dos Advogados do Brasil.

Vêm em seguida a 6.^a e 7.^a Secções, referentes, respectivamente, ao Advogaço Geral do Estado e ao officio dos Advogados e Solicitadores. E nesta parte, o projecto restringiu as suas disposições ao que está inscripto na lei que regula o officio dos advogados, que é a lei que instituiu a Ordem Geral dos Advogados do Brasil.

Passa depois o projecto, Sr. Presidente, ao Tit. IV, que trata da competencia do Poder Judiciario e das attribuições do Ministerio Publico, dos Serventuários e dos Auxiliares da Justiça. Começa pela competencia da Corte de Appellação, no Cap. I, seguindo-se á do Tribunal Especial e dando as attribuições do Presidente e Vice-Presidente da Corte de Appellação. Segue-se depois, no Cap. III desse mesmo Tit. o serviço das Correições, e as diversas nor-

mas que devem nortear esse mesmo serviço. Passa em seguida o projecto a expor a competencia do Juiz de Direito, e neste particular, o projecto, no Cap. IV, dá as attribuições geraes dos Juizes de Direito, particularizando, depois, as attribuições dos Juizes de Direito do Cível e de Commercio, as attribuições dos Juizes de Casamentos, as dos de Orphãos, Interdictos, Ausentes e Provedoria, dos Juizes dos feitos da Fazenda e dos do Crime. Depois de enumerar as attribuições e competencia de cada uma dessas autoridades, faz, no Cap. seguinte, e distribue esses mesmos serviços nas Comarcas onde há mais de uma Vara, como succede em Ponta Grossa e na Capital. Passa, depois, aos Supplentes dos Juizes de Direito, determinando, como regra inflexivel, que os Supplentes devem ser preferentemente nomeados entre os que forem bachareis em Direito e estabelecendo que nas Comarcas de mais de uma Vara, o Juiz Supplente será sempre formado. O serviço de correição terá de ser realisado, simultaneamente por um Desembargador e pelos Juizes. A razão de ser, Sr. Presidente, deste expediente, está no facto da Commissão ter de laborar o projecto sem augmentar as despesas, assim, não foi possivel, como seria de desejar, que se creasse mais um lugar na Córte de Appellação, para que o novo Desembargador, com a autoridade do cargo e naturalmente com a experiencia e competencia que, evidentemente deve ter, fizesse o serviço de Correição, tanto na Capital, como nas Comarcas do Interior. Esta a razão de se dividir o trabalho de Correições entre os Desembargadores e os proprios Juizes. Mas como V. Exa. sabe, Sr. Presidente, é necessario mandar fazer o serviço de Correição por autoridade judiciaria de categoria superior áquella que vae ser correicionada. Nestas condições, o Juiz da Capital só pode ser correicionado por um Desembargador. Mas se nós designassemos um Desembargador para fazer correição em outras Comarcas, desfalcariamos a turma da Córte de Appellação e prejudicando, forçosamente, o andamento dos seus trabalhos. Então, para a correição nas Comarcas de 2.^a entrancia, serão designados Juizes de 3.^a entrancia. As correições nas Comarcas de 1.^a entrancia serão feitas por um Juiz de 2.^a entrancia e, nessas condições, para que os trabalhos da 2.^a entrancia não fiquem perturbados ou paralisados, o projecto determina que os Supplentes dos Juizes das Comarcas de 2.^a entrancia, sejam sempre formados em Direito, porque assim terão jurisdicção plena. Passa depois o projecto a discriminar as funcções dos Juizes de Paz, do Tribunal do Jury, das Autoridades Policiaes, dos Auxiliares das Autoridades Judiciarias, a começar pelo Procurador Geral do Estado, Promotores Publicos e, a seguir, o Curador de Orphãos e Ausentes, o Curador de Menores, o de Massas Fallidas e, a seguir, as funcções do Secretario, dos Escrivões e mais empregados da Córte de Appellação, rematando com

a discriminação de todas as attribuições inherentes aos Tabelliães, aos Escrivães, aos Officiaes do Registro de Immoveis, aos Officiaes do Registro de Titulos e Documentos, aos Officiaes de Registro Civil, dos Distribuidores, dos Avaliadores, dos Contadores, Partidores e Depositarios, dos Officiaes de Justiça, dos Peritos e Arbitros, dos Advogados e Solicitadores e do Advogado Geral do Estado.

Finalmente, no Tit. V, o projecto discrimina os direitos, exercicios, garantias, deveres dos magistrados, membros do Ministerio Publico e Serventuarios da Justiça, traçando, no Cap. I, as regras relativas ao compromisso, posse e exercicio; no Cap. II, as referentes ás remoções e permutas; no Cap. III, as referentes a residencia, licença e interrupção de exercicio; no Cap. IV, as relativas á antiguidade de Juiz de Direito; no V, as referentes á substituição desses mesmos Juizes, membros do Ministerio Publico e Serventuarios da Justiça. O Cap. VI trata da suspeição, em pormenor, incluindo entre os motivos de suspeição, os que são essencias tanto na legislação adjectiva como na substancia, accrescentando entre os motivos de suspeição, relativamente aos Juizes, o seguinte:

“Se fôr amigo intimo, ou inimigo de alguma das partes, ou de qualquer dos advogados desta, que acompanharem a causa, recurso ou incidente judicial, desde o inicio, na primeira ou na segunda instancia”.

Como V. Exa. bem comprehenderá, o projecto, definindo esta suspeição, quando se trata de amigo intimo, não usou da expressão contida nas Ordenações do Reino, que falavam em *inimigo capital* e dava a esta expressão um sentido absoleto. Não é mais possivel comprehender-se a concepção do inimigo, nos termos traçados naquella ordenação de 1603. A questão da inimizade, Sr. Presidente, tem hoje uma feição completamente differente. Já não é hoje, inimigo capital, só aquelle que infringiu as prescripções traçadas na Ordenação. Hoje a inimizade existe por forma differente e muito mais complexa, e o facto de se attribuir a suspeição ao Juiz, quando é inimigo do advogado da parte, é uma necessidade tão palpitante quanto o afastamento do Juiz, quando elle é inimigo da propria parte. O advogado, Sr. Presidente, ou melhor, o exercicio da advocacia no regime da actual legislação, é uma função eminentemente publica, é uma função da qual depende o proprio funcionamento do Poder Judiciario. O Poder Judiciario não se move, o Direito não se crystalisa perante o Poder Judiciario, sem a acção necessaria, immediata e continua do advogado. Esta é a expressão da lei, esta é a necessidade reconhecida pela lei: de que a acção do advogado é necessaria, e mesmo, indispensavel

ao andamento do direito em juízo. Ora, se é assim, se se trata de uma função eminentemente publica é indispensavel no curso do processo em juízo, é fora de duvida que, quando o Juiz é inimigo do advogado, elle deve ser afastado, para que venha outro julgar, para não serem prejudicados os altos interesses daquella função. Por outro lado, Sr. Presidente, poderia invocar, em favor dessa disposição, o interesse immediato que o advogado tem no pleito de que é patrono. Em primeiro lugar, o advogado tem que zelar pelo seu bom nome, pela sua actuação como profissional e, em segundo lugar, tem interesse material no proprio pleito, porque a remuneração dos seus serviços está prevista em lei, é legitima e, nessas condições, elle tem, bem como a parte, interesse immediato na propria demanda. Este motivos, estas razões palpitantes, são de molde a justificar plenamente o afastamento do Juiz, desde que elle seja inimigo do advogado. Para evitar propositos menos licitos ou expedientes que não mereceriam o nosso apoio, restringi o projecto este caso de suspeição, somente, quando o advogado venha funcionando desde o inicio do incidente judicial, ou desde a propositura da acção em qualquer entrancia. E' preciso que o advogado seja o iniciador da causa em que um Juiz, seu inimigo, vae funcionar, para que se dê o afastamento deste. E V. Exa. sabe como talvez alguns collegas são testemunhas, que estas sugestões foram levadas por mim ao seio do Instituto da Ordem dos Advogados do Paraná onde tiveram o applauso geral de toda a classe.

Passa depois o projecto a estudar as incompatibilidades, por-menorisando todas ellas, de modo a não deixar margem alguma a qualquer duvida. Em seguida, no Cap. VIII, trata o projecto da suspensão de funções, avulsão e disponibilidade dos magistrados. E' um Cap. longo. No Cap. IX, trata o projecto da aposentadoria, da terça do serventuario sobre a lotação dos officios de Justiça. E' uma novidade que a Commissão lembrou, fundada nas seguintes razões: todos os funcionarios da Justiça, excepto os Serventuários, teem direito á aposentadoria. Os Tabeliães, Escrivães e os demais Officiaes não gosam nem deste, nem de outro qualquer favor, quando invalidados para o serviço. E não raro, estes velhos funcionarios são acommettidos de molestias graves, que os impossibilitam de trabalhar no seu officio. Nessas condições, elles teem de se afastar ou de collocar um preposto, ficando sempre numa situação precaria. Nada mais humano pareceu á Commissão do que regular a situação desses funcionarios, desde que elles se tornem imprestaveis para o serviço, alvitando como fez que os Serventuários da Justiça, desde que, por qualquer circumstancia, se tornarem incapazes para o serviço, poderão propor ao Governo a nomeação de um preposto. Este preposto tomará conta do cargo e exercerá todas as funções, com as responsabilidades que cabiam

ao funcionario vitalicio e com a obrigação de dar a este, um terço das rendas do officio. Foi o meio de que lançou mão o projecto para harmonisar a situação dos serventuarias nessas condições. E devo dizer que, se as disposições relativas á terça dos Serventuários vae ser novidade entre nós, não o é entre outras legislações, que serviram de base, á feitura deste projecto. Finalmente, o Cap. X, trata dos vencimentos e da ajuda de custo.

Por ultimo, vem o Tit. VI, referente á Ordem Judicial, tratando no Cap. I, das audiencias e sessões, estabelecendo regras relativas ás audiencias e sessões dos tribunaes. No Cap. III, trata o projecto das ferias, adoptando o criterio que parece mais consensuado com o proprio serviço e com as necessidades da Justiça. Estabeleceu ferias geraes para o Foro, de 1. a 31 de Julho de cada anno, permittindo que todos os magistrados e funcionarios do foro obtenham, de accordo com as regras que ahi traçadas, ferias pessoasas por um certo tempo. A seguir o Cap. III trata do conflicto de jurisdição definindo-o e estabelecendo as regras para a sua solução, quer relativamente ás autoridades judicias, propriamente ditas, quer relativamente aos conflictos originados pela parte interessada, pelos membros do Ministerio Publico, pelo Juiz ou qualquer autoridade administrativa. Finalmente, vem o Cap. IV desse Tit., relativo á disciplina judiciaria. Neste Cap., Sr. Presidente, a Comissão procurou ser o mais severa possivel, no sentido de forçar o andamento dos processos e de não permittir a demora nos julgamentos, estabelecendo, entre outras regras, o seguinte:

“E’ falta grave exceder o Juiz os prazos legais para dar sentença ou despacho, e quando nella incorrer, importará na perda automatica de competencia para funcionar no feito, além das penas que esta lei comminar, devendo o infractor ex-officio ou a requerimento de qualquer das partes, passar os autos ao substituto legal”.

Mais adiante, estabelece o projecto que o Juiz que infringir essa disposição perde o direito de entrar na lista de promoção por merecimento, durante um anno, a contar da data de cada retardamento. Com o mesmo criterio de severidade, estabelece o projecto penas para os funcionarios e demais membros do Ministerio Publico, quando incorrerem em qualquer infracção da lei.

Finalmente, Sr. Presidente, veem as Disposições Geraes e as Disposições Transitorias, providenciando sobre a situação dos termos judiciais, extinctos conforme propõe o projecto, e sobre o provimento dos Juizes de Comarcas e Termos elevados a Comarcas de 1.^a entrancia.

Quanto aos vencimentos dos Desembargadores, o projecto manteve os que actualmente percebem os Desembargadores e o Procurador Geral, bem como os dos Juizes da Capital, elevados á 3.^a entrancia. Para poder marcar os vencimentos dos Juizes de 1.^a entrancia, foi necessario fazer um augmento nos vencimentos dos Juizes de 2.^a entrancia; nesta parte, o criterio não é propriamente o traçado na Constituição, que fixa os vencimentos dos Juizes num quantum igual a dois terços dos que percebem os Desembargadores.

Foi necessario fazer um augmento nos vencimentos dos Juizes de 2.^a entrancia, para dar aos de 1.^a entrancia o vencimento de 1:531\$250, tudo sem prejuizo dos principios constitucionaes que não prohibem o augmento. Os Promotores Publicos ficarão com os vencimentos determinados na Constituição. E quanto aos demais funcionarios da Justiça remunerados pelos cofres publicos, o projecto mantem os actuaes vencimentos.

Esta Sr. Presidente, a analyse, em linhas geraes, do que o projecto contém. Peço perdão por não ter feito uma exposição de motivos mais pormenorizada, porque infelizmente, o tempo foi escasso para isto. E a Comissão de que fui relator geral, tem, por esta forma, como desempenhado a alta e honrosa missão que lhe foi commettida por esta Casa.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE: — O projecto que acaba de ser encaminhado á Mesa pela Comissão Especial incumbida de elaborar-o, está devidamente apoiada e vae ter o destino Regimental.

Continua a hora do expediente. (Pausa) Se nenhum dos Srs. Deputados quer fazer uso da palavra, na hora do expediente, passa-se á ordem do dia. (Pausa)

ORDEM DO DIA

A ordem do dia da presente sessão consta do seguinte:

Votação em 2.^a Discussão do Projecto

N. 39 — Autorisando o Poder Executivo a entrar em entendimento com a Prefeitura da Capital no sentido de ser desde já reservada uma area dentro do quadro urbano destinada á installação futura de uma cidade universitaria e tomando outras providencias.

Votação em 3.^a Discussão do Projecto

N. 40 — Regulamento da Secretaria da Assembléa Legislativa.

Como veem os Srs. Deputados, a ordem do dia consta unicamente de votações. Não havendo numero sufficiente para que elles se processem, vou levantar a sessão designando para a proxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1.^a Discussão do Projecto N. 31

2.^a Discussão do Projecto N. 27.

Votação em segunda discussão do Projecto N. 39.

Votação em terceira discussão do Projecto N. 40.

Levanta-se a sessão.

ACTA DE 98.^a SESSÃO DA 1.^a LEGISLATURA, EM 17 DE SETEMBRO DE 1935

Presidencia do Sr. Carvalho Chaves, secretariado pelos Srs. Faria de Oliveira e Nelson Corrêa.

A' hora regimental, é feita a chamada dos Srs. Deputados, achando-se presentes os seguintes: Carvalho Chaves, Acir Guimarães, Alceu Ferreira, Brasil Pinheiro, Caio Machado, Camillo Stelfeld, Erasto Gaertner, Faria de Oliveira, Helvidio Silva, Gomy Junior, Joaquim Macedo, Laertes Munhoz, Lindolpho Pessoa, Alencar Guimarães, Nelson Corrêa, Oscar Borges e Ulysses Vieira (17), verificando-se a ausencia dos Srs. Agostinho Pereira, Adalberto Scherer, Augusto Santos, Couto Pereira, Alcides Pereira, Munhoz da Rocha, Carlos Macedo, Rocha Al-Chueyr, Ribeiro dos Santos, Linneu Novaes, Mario Erichsen, Ovande Amaral e Gomes Pereira (13).

ABRE-SE A SESSÃO

E' lida e approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. 1.^o Secretario lê o seguinte

EXPEDIENTE

REQUERIMENTO

— Do Sr. Vitor Agner Kendrick, 2.^o Tenente reformado da Policia Militar do Estado, pedindo reversão ás fileiras da mesma Policia. — A's Commissões de Constituição e Justiça e de Policia Militar.

TELEGRAMMA

— Do Sr. Presidente da Assembléa Constituinte do Estado de Alagoas, communicando ter sido promulgada, solemnemente, a Constituição Estadual. — Agradeça-se e archive-se.